CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/05/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 66, de 2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Fernando B. Hallberg/PPL

EMENTA: Altera, acresce e suprime dispositivos a Lei Complementar nº 78, de 27 de agosto de 2014, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Cascavel, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo tem o objetivo de alterar, acrescentar e suprimir dispositivos a Lei Complementar Nº 78, de 27 de agosto de 2014, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Cascavel, e dá outras providências.

Conforme a justificativa na Mensagem de Lei, a Lei Complementar Nº 78 de 27 de Agosto de 2014, que regulamenta o Comércio Ambulante no Município de Cascavel, mesmo tendo sido um avanço para a normatização dessa atividade, necessita de ajustes e correções para a sua devida efetivação e aplicação.

Nesse aspecto, afirma ainda que a proposta de alteração apresentada não traz mudanças substanciais, que venham comprometer o texto original da Lei.

O Art. 5º, por exemplo, inclui nos incisos II e V, referências legais que devem ser observadas, além de suprimir inciso IV e V, uma vez que se tratando de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes estão por força desta lei obrigados a estabelecer-se em terreno privado e constituir empresa, e a característica do comércio ambulante é ser pessoa física. Nesse caso, constituindo empresa em terreno próprio ou alugado, apresentará consulta previa e certificado de vistoria do corpo de bombeiros e, sendo deferido, seja ela qual for atividade, não há base legal para negar licença.

Já a alteração da redação do inciso III do Art. 6° e no Art.18 complementa o texto acrescentando setores da administração, que devem fazer a análise da indicação do local onde o ambulante deseja exercer sua atividade, agilizando dessa forma a análise do pedido, reduzindo o trâmite do processo; a alteração da redação do inciso IV do Art. 6° é no sentido de dar outras ferramentas ao ambulante que pretende se estabelecer de forma legal.

O acréscimo do parágrafo 3° no artigo 6° se faz necessário no sentido de manter o direito a manifesto contrário por parte do proprietário ou locatário do imóvel no caso de o mesmo sentir-se prejudicado.

No art. 9°, é corrigida a nomenclatura do órgão Assessoria de Políticas Públicas e da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência – APPIS e não "Associação" como está na Lei Complementar n 78/2014.

O inciso I do Art. 10, faz complementação necessária prevista no atual Código Civil. Também, no Art. 11 correção do termo e acrescentando parágrafo único com complemento explicativo e inclusão dos parágrafos 1° e 2° no sentido de regulamentar o artigo 11.

Como referência a alteração da redação do Art. 12, inciso III, considerando a necessidade de renovação anual do alvará, entende-se que a informação do ano é desnecessária no jaleco, uma vez que se permanecer como está na Lei Complementar n. 78/2014, o jaleco deverá ser trocado anualmente gerando ônus desnecessário ao ambulante.

A alteração sugerida nos Arts. 13 e 16 está de acordo com o Ofício 401/b-7, expedido pelo Corpo de Bombeiro, conforme cópia em anexo, o qual informa que no comércio ambulante não há normativas no Código de Prevenção de Incêndio para esse tipo de atividade.

No que tange ao artigo 14, o mesmo foi suprimido considerando que o contribuinte ao constituir pessoa jurídica pode optar pela condição de MEI (micro empreendedor individual), ME (micro empresa), EPP (empresa de pequeno porte), e assim não se caracteriza o comércio ambulante que deve ser pessoa física, considera-se desnecessário manter este artigo tendo em vista a condição para a concessão de licença para caminhões, ônibus e micro-ônibus já estar definida no Art. 5° n. 78/2014.

A supressão do parágrafo único do Art.15, que proíbe a comercialização e a venda pelo comércio ambulante, de refeições do tipo almoço e jantar, considerando a expansão global da comida de rua considera-se desnecessária restringir o tipo de comercialização de alimentos, visto já ter instalado na cidade trailers de comidas tipo panquecas, yakissoba, sushi, por exemplo.

Com referência ao Art. 17, considera-se desnecessário manter este artigo tendo em vista a condição para concessão de licença para caminhões, ônibus e micro-ônibus já estar definida no Art. 5°n. 78/2014.

Considerando a composição da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA, foi suprimido do Art. 19, o inciso IV, tendo em vista ofício do Grupamento de Bombeiros de Cascavel, informando que a Instituição considera desnecessária a participação na COPLAA.

Da mesma forma, também foi suprimida a participação da Secretária Municipal de Assistência Social na COPLAA, uma vez que não há necessidade de levantamento e estudo social para comprovar atividade. Havendo necessidade a comissão poderá encaminhar o processo para parecer na Secretaria de Assistência Social, a fim de embasar decisão da COPLAA.

Com referência ao artigo 20, achamos conveniente a revisão dos valores á serem atribuídos na Taxa do Comercio Ambulante "móvel" uma vez que o mesmo passará a pagar também o preço público do espaço utilizado, conforme Decreto 12.388/2015, ainda a revisão do valor para o comércio itinerante considerando que em dias de chuva não podem trabalhar e que a renda mensal dos mesmos muitas das vezes sequer supre as necessidades básicas familiares, por fim a isenção dos que se enquadrem no artigo 9° considerando sua condição social.

Quanto ao artigo 21, sugerimos que o ajuste quanto aos vencimentos e lançamento anual de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal em relação à Taxa de Licença para Funcionamento.

A alínea "b" do Art. 26, foi suprimida tendo em vista que há lei específica Lei 4064/2005, tratando da feira itinerante. Já a alteração na redação da alínea "c", para complementar parecer da comissão e da alínea "d", a fim de substituir o levantamento de estudo social pela declaração de tempo de serviço apresentada pelo requerente. Com referência a nova redação da alínea "e", se justifica considerando a análise prévia dos setores da administração, para respaldar decisão da COPLAA.

Outrossim, as alterações do Art. 27, se referem a equívocos de citação e contradições nos dispositivos da lei no que tange a penalidade, considerando que relaciona medidas a serem adotadas pelo descumprimento da lei e aplicação do Código Tributário, ficando mantida as do Código Tributário.

A supressão do parágrafo 2° do Art. 26, foi mantido no Parágrafo Único Art. 32.

A Constituição Federal por meio do artigo 5°, inciso XIII, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estabelecendo **o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, como no caso em apreço e de que não podemos esquecer que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, no que tange a iniciativa e competência não se encontra impedimentos, pois é matéria de interesse local, prevista na Constituição Federal em seu artigo 30 I, desse modo é possível legislar a respeito.

Atendendo o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, o Anteprojeto apresenta o relatório de Renúncia de Receita, alegando que não há impacto orçamentário financeiro na alteração de valor da taxa de licença para comércio ambulante. Contudo, cumpre-nos salientar que referente às questões financeiras e orçamentárias compete a Comissão Técnica responsável de acordo com o Regimento Interno desta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de abril de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Relator